

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: O PODER JUDICIÁRIO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

JUDICIALIZATION OF POLITICS: THE JUDICIARY POWER AS THE GUARDIAN OF BASIC RIGHTS

Camila Escorsin Scheifer

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.
E-mail: cscheifer@gmail.com

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora Associada do Departamento de Direito das Relações Sociais, do Curso de Direito e do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG.
E-mail: smandalozzo@uol.com.br

Adriana de Fátima Pillatti Ferreira Campagnoli

Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professora Assistente do Departamento de Direito do Estado, do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG.
E-mail: adricampagnoli@hotmail.com

Recebido em: 25/05/2016

Aprovado em: 27/06/2016

Doi: 10.5585/rdb.v14i6.396

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo principal realizar uma breve análise em torno da expansão do Poder Judiciário nas democracias modernas, fenômeno que se convencionou chamar judicialização da política, com maior enfoque no cenário nacional. Para atingir tal objetivo, utilizou-se da metodologia da revisão bibliográfica e, para a análise dos dados, do método indutivo. Em um primeiro momento, busca-se conceituar o fenômeno, utilizando-se para tanto da visão de alguns autores e de conceitos ensinados por eles. Dedicou-se à exposição de alguns estudos sobre as origens e as causas dessa expansão, abordando acontecimentos históricos relevantes, na visão desses autores. Já com o enfoque no cenário nacional, explora-se de que maneira as alterações advindas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, impulsionaram a judicialização. Também analisa algumas decisões históricas do Supremo Tribunal Federal e três propostas de emenda à Constituição que pretendem limitar a atuação do Judiciário. Por fim, pretende encontrar fundamentação e legitimidade dentro do próprio texto constitucional para a judicialização no Brasil, principalmente quando magistrados atuam na defesa dos direitos fundamentais frente a ações e omissões dos demais Poderes do Estado.

Palavras-chave: Judicialização da política. Constituição. Direitos fundamentais. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This article has the main objective to make a brief analysis about the expansion of the judiciary in modern democracies, a phenomenon which has been called judicialization of politics, with greater focus on the national scene. To accomplish this, was used the methodology of literature review and for data analysis, inductive method. At first, this paper seeks to conceptualize the phenomenon, using both to the view of some authors and concepts taught by them. It is also, dedicated to the exhibition of some studies on the origins and causes of this expansion, addressing relevant historical events, in the view of these authors. In addition, with the focus on the national scene, it explores how the resulting changes to the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, promoted the judicialization. It also analyzes some historical decisions of the Supreme Court and three proposed amendments to the Constitution intended to limit the judicial action. Finally, this article, wants to find reasons and legitimacy within the constitutional text itself for judicialization in Brazil, especially when judges act in defense of fundamental rights against the actions and omissions of the other branches of government.

Keywords: Judicialization of politics. Constitution. Fundamental rights. Judicial Power.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Conceito e origem dos estudos; 2. Condições históricas; 3. Judicialização da política no Brasil; 4. Julgamentos históricos e tensão entre os poderes; 5. Limites e legitimidade constitucional da atuação judicial em defesa dos direitos fundamentais; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Poder Judiciário vem se destacando com frequência no cenário nacional, especialmente diante da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Judiciário brasileiro, responsável por preferir decisões inovadoras, nos mais diversos temas em debate na sociedade, inclusive naqueles mais controversos e polêmicos. São exemplos mais lembrados e de maior repercussão os casos envolvendo a autorização para as pesquisas com células tronco embrionárias; o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a permissão para interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, entre muitas outras.

O STF recebeu destaque ainda maior com o julgamento da Ação Penal nº 470, em 2014, promovendo condenações inéditas e históricas de políticos envolvidos com a corrupção, no famoso caso do Mensalão. Recentemente, no ano de 2015, mais uma vez o Judiciário ganhou os noticiários com as investigações da Operação Lava Jato, conduzidas pela Polícia Federal e pela Justiça Federal, que descobriu um enorme esquema de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a estatal Petrobrás, grandes empresários e vários políticos do país.

São questões como essas que trazem à tona a importante discussão sobre a função do Judiciário nas democracias modernas, seus limites de atuação e sua legitimidade, tanto para fiscalizar os demais Poderes, equilibrando o jogo democrático, quanto para garantir efetividade aos direitos fundamentais. A essa expansão das atribuições do Judiciário convencionou-se chamar judicialização da política, fenômeno que pode ser entendido como um instrumento democrático de concretização de direitos, por meio de uma atuação ativa deste Poder, que passa a discutir e decidir novos temas, levados até ele pelos próprios cidadãos, incluindo, muitas vezes, questões legislativas e executivas. Este seu agigantamento, consequência do aumento de suas funções, de sua visibilidade e importância na sociedade, possui diversas causas e ocorre ao redor do mundo todo, sendo uma tendência para o século XXI.

A sociedade, cada vez mais exigente, plural e heterogênea, impõe essa postura ativa do

Judiciário, pois, quando não encontra resposta nos demais Poderes, recorre aquele que, contribuindo com a efetividade dos direitos, torna-se corresponsável pelas transformações sociais. Entretanto, não há apenas uma judicialização de questões políticas, como o termo pode levar a entender, o fenômeno é muito mais amplo, afinal, são judicializadas todos os dias inúmeras questões sociais, envolvendo os mais variados temas e direitos, desde saúde, educação, igualdade e entre outros.

O presente artigo propõe uma breve reflexão sobre o tema, com intenção de provocar questionamentos, despertar o interesse sobre o assunto e contribuir com a construção do conhecimento, sem objetivar, contudo, o esgotamento do tema, em virtude de sua complexidade, extensão e abrangência. Para atingir tal objetivo, utilizou-se a metodologia da revisão bibliográfica mediante consulta a livros, artigos científicos, jurisprudência e a legislação vigente. O método utilizado para a análise dos dados é o indutivo, ou seja, parte-se de premissas particulares que regem a matéria para se chegar à análise do tema proposto.

Para introduzir o leitor no universo da judicialização, busca-se conceituar o fenômeno, utilizando-se da visão de alguns autores e de conceitos trazidos por eles. Expõe também alguns apontamentos sobre suas origens e suas causas, abordando acontecimentos históricos relevantes para a expansão do Judiciário na visão desses autores. Posteriormente, passa-se à análise das causas que impulsionam a judicialização no Brasil e de como a promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88) e a redemocratização do país impactaram no funcionamento do Estado e alteraram o *status* do Judiciário, ampliando suas funções e tornando-o o guardião dos direitos fundamentais, da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Por fim, buscam-se fatores elencados no próprio texto constitucional que poderiam legitimar o fenômeno e quais seriam seus pontos positivos e negativos. Dada complexidade da questão, não se pretende finalizar com uma conclusão clássica, apresentando soluções e respostas prontas, mas sim com um alerta da situação em que o Estado se encontra e dos riscos para a sociedade; não em ter as suas demandas atendidas pelo Judiciário, mas de não o serem pelos demais Poderes.

1. CONCEITO E ORIGEM DOS ESTUDOS

O aumento da visibilidade do Poder Judiciário e a expansão de seu poder decisório dentro das sociedades democráticas modernas é um fenômeno relativamente novo, observado sobretudo a partir da década de 1980 (CASTRO, M., 1996). Segundo Barroso (2009), o fenômeno está presente inclusive em países com grande diversidade cultural, como Canadá, Estados Unidos, Turquia, Israel, Coreia, entre outros. Não obstante a existência de algumas peculiaridades decorrentes do histórico de cada civilização, subsistem duas características em comum em todos os casos: a adoção de um sistema democrático e a existência de um Poder Judiciário forte, autônomo e independente (RIBEIRO, 2008).

Por iniciativa da própria sociedade, a justiça constitucional avança sobre o espaço da política majoritária, que é aquela realizada do âmbito do Legislativo e do Executivo, ampliando-se os temas debatidos no Judiciário para campos além do estritamente jurídico. O local da discussão e deliberação de questões de larga repercussão política ou social, que anteriormente restringia-se somente às instâncias políticas tradicionais, começa a ganhar espaço nos tribunais, principalmente quando envolve temas polêmicos e que geram grande controvérsia social (BARROSO, 2009).

O que se verifica é que, quando não são os próprios cidadãos que optam por transferir ao Judiciário a última palavra sobre os mais variados temas em discussão na sociedade, são os próprios representantes políticos que deixam o encargo das decisões polêmicas para a esfera judicial, afinal, suas decisões podem ter um alto custo político.

Embora o enfoque do presente artigo seja o cenário nacional e, ainda que o caso brasileiro seja especial em função de sua extensão e volume, não se pode deixar de enaltecer o alcance e a extensão do fenômeno, visto que não se trata de peculiaridade brasileira. Diversas Cortes Constitucionais ou Supremas Cortes já se destacaram em todo mundo, em razão de decisões envolvendo questões de largo alcance político, escolhas morais em temas controvertidos e até mesmo a implementação de políticas públicas. (BARROSO, 2009).

A expressão judicialização da política, usada para designar tal fenômeno, passou a compor o repertório da Ciência Social e do Direito a partir do ano de 1995, após a publicação do livro *The Global Expansion of Judicial Power: Judicialization of the Politics*, de autoria dos norte-americanos Chester Neal Tate e Torbjörn Vallinder (SIMIONATO, s.d.). Na visão desses autores, judicialização da política seria uma resposta do Judiciário que, provocado por um terceiro, atua como um órgão revisor das decisões dos Poderes políticos do Estado, tendo por alicerce de suas ações as disposições constitucionais (CARVALHO, 2004).

Ocorre, portanto, uma mudança no papel ocupado pelos juízes, cuja única função era aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis editadas pelo Poder Legislativo. O Judiciário assume o *status* de garantidor da concretização dos direitos assegurados pela ordem jurídica, ganhando novas funções, pois além de aplicar contenciosamente a lei ao caso concreto, tem o poder de controlar e fiscalizar os demais Poderes (sistema de freios e contrapesos). Torna-se independente para realizar seu autogoverno, mas, acima de tudo, recebe atribuição constitucional para concretizar os direitos fundamentais e garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito (FACHIN, 2008).

No cenário nacional, a introdução do tema atribui-se à Marcos Faro de Castro que, em 1996, publicou o trabalho “O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política”, para o qual o fenômeno seria consequência de uma possível falha no funcionamento dos demais Poderes, que estariam atendendo de modo insuficiente ou insatisfatório a população, levando assim os tribunais a se pronunciarem nessas questões (CASTRO, M., 1996).

Segundo Barroso (2009), é modelo constitucional adotado no contexto brasileiro que impulsiona a judicialização, portanto, essa maior atividade dos tribunais seria uma circunstância deste fato e não um exercício deliberado de vontade política do Poder Judiciário. É o cidadão que bate às suas portas com a finalidade de concretizar os direitos constitucionalmente garantidos, delegando a ele a competência para solucionar os conflitos políticos e sociais. São os próprios sistemas constitucionais modernos que enaltecem o Judiciário como o Poder com maior aptidão para proteger os direitos fundamentais, principalmente frente a ameaças ou violações, cabendo a ele o dever de inibir e desfazer qualquer afronta às garantias constitucionais (CUNHA JÚNIOR, 2009).

2. CONDIÇÕES HISTÓRICAS

No que concerne às origens da judicialização, inúmeros fatores podem ser apontados como responsáveis por sua expansão, a depender do país ou da época em que se fala, entretanto, existem certos requisitos políticos e institucionais que merecem destaque, em especial: a presença de um ambiente democrático; a adoção da teoria da separação dos Poderes do Estado e a existência de um amplo rol de direitos positivados. (VERBICARO, 2008a).

A queda do comunismo no Leste Europeu e a dissolução da União Soviética são apontadas por Tate e Vallinder como primeiro grande fator a impulsionar a judicialização, pois com o fim do socialismo real, o capitalismo e suas instituições de mercado ficaram em evidência. A ascensão dos Estados Unidos da América como única superpotência mundial levou ao aumento da visibilidade do sistema jurídico da *Common Law*, seu modelo de revisão judicial e demais mecanismos institucionais. Obviamente, as novas democracias, situadas nos continentes latino-

americano, africano e asiático, passariam a adotar como modelo o caso americano (CARVALHO, 2004).

O fenômeno não é novidade nos países anglo-saxões, adeptos do modelo da *Common Law*, como Estados Unidos, Inglaterra e Canadá, geralmente de língua inglesa ou membros da *Commonwealth*. Nesse modelo, o Judiciário foi concebido como verdadeiro poder de criação do direito, no qual a postura mais ativa do juiz é prática comum, pois os tribunais possuem autonomia para criar e modificar o direito. Situação diferente é encontrada em países de tradição romano-germânica, como é o caso do Brasil, adeptos do *Civil Law*, nos quais o Judiciário foi concebido com um poder mais limitado, tendo por alicerce o princípio da segurança jurídica; a aplicação das leis se dá em um processo mecânico, de busca da vontade do legislador, sem liberdade de criação e interpretação para os juízes (SIMIONATO, s.d.).

Entretanto, a separação rígida que existia entre essas duas maneiras de interpretar e aplicar o Direito começa a desaparecer, alterando significativamente o papel dos juízes nas democracias modernas. Essa nova tendência transforma a clássica teoria da separação dos Poderes idealizada por Montesquieu, que passa a ser reformulada, integrando-se à teoria dos freios e contrapesos (*check and balances*) do federalismo americano, sistema no qual cada Poder possui competência para fiscalizar os demais, limitando-se, assim, o poder e garantindo os direitos dos cidadãos (XIMENES, 2012).

No entanto, este não é o único fator apontado como responsável pela expansão do Judiciário; também a Segunda Guerra Mundial e a consequente expansão de direitos impactaram em inúmeras mudanças que estimularam a judicialização. O avanço da justiça constitucional nos países ocidentais que ocorreu com o fim da guerra, é consequência da consagração dos direitos fundamentais e do acelerado aparecimento dos Tribunais Constitucionais (SIMIONATO, s.d.). As barbaridades cometidas durante a guerra e a vigência dos regimes nazifascistas eram amparadas e legitimadas por um sistema jurídico sem nenhuma preocupação com valores éticos. Então, após a guerra, o Direito passa a ser questionado, impulsionando-se a criação dos Tribunais Constitucionais na Europa, órgãos concebidos para funcionar como neutros e não políticos, com finalidade de analisar as leis e fiscalizar as ações do Estado à luz de valores éticos e princípios constitucionais (XIMENES, 2012).

Todos esses acontecimentos acarretam o enfraquecimento do positivismo ideológico, teoria pela qual se entendia que o direito positivado teria força obrigatória, independentemente do conteúdo de suas normas. Quando a guerra chega ao fim, surge a necessidade de uma nova corrente jusfilosófica, na qual Direito e valores éticos caminhassem juntos, com um forte conteúdo humanitário; eis que surge a teoria pós-positivista. Se antes, tudo girava em torno da lei, qualquer que fosse seu conteúdo, agora, cede-se espaço a valores e princípios, aproximando o Direito da ética e tornando-o um instrumento de realização da justiça (MARMELSTEIN, 2011, p. 11).

O Direito assume a missão de proteger o indivíduo e sua integridade, principalmente frente aos abusos praticados pelo próprio Estado. Houve então a formulação de um extenso catálogo de direitos fundamentais, que constituem o elemento central ou a alma das Constituições dos Estados Democráticos Modernos (CUNHA JÚNIOR, 2009). Prova disso é a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, que objetiva a proteção da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos tiveram um papel fundamental neste momento, com destaque principalmente para a Corte de Direitos Humanos de Estrasburgo, responsável por espalhar a base e os fundamentos da judicialização para todo o mundo (CARVALHO, 2004).

Aliado a isso, tem-se o surgimento de um novo caráter ideológico denominado Neoconstitucionalismo, o qual reflete na expansão das tarefas das Constituições, que deixam de tratar apenas da estrutura básica do Estado e dos direitos individuais e políticos e expandem-se regulando novas áreas, como a ordem econômica, relações familiares, cultura, etc. Passam a

elencar direitos, visando o bem-estar dos cidadãos, de modo a garantir-lhes condições dignas mínimas de existência. Consequentemente, desencadeia-se um processo de constitucionalização de todos os ramos do Direito, pois toda legislação infraconstitucional deve ser interpretada à luz da Constituição (BINENBOJM, 2008, p. 65).

O cenário pós-guerra estimula a expansão de um novo modelo de Estado, protetor dos homens e garantidor de direitos, preocupado não apenas com a promoção da igualdade legal entre os cidadãos, mas em encontrar meios de garantir a igualdade material entre eles. O denominado Estado de Bem Estar Social, (*Welfare State*), compreende um tipo de organização política e econômica no qual o Estado configura como agente de promoção social e organizador da economia (AGRA, 2014, p. 42).

O que diferencia o *Welfare State* dos demais modelos de Estado assistenciais é o fato de que neste não ocorre apenas a intervenção estatal dentro da economia e nas condições sociais a fim de melhorar a qualidade de vida da população; aqui os serviços prestados pelo Estado são diretos dos cidadãos (SUCAIAR, 2011). Trata-se de um Estado comprometido com o combate às desigualdades sociais, seja através da proteção de direitos tidos como mínimos e inatingíveis, mas também pela promoção da justiça social e da igualdade, com o implemento de políticas públicas e prestação de serviços públicos (SANTOS, 2012).

Como se vê, há muito tempo o Judiciário deixou de ser mero aplicador de leis e assumiu a função de adequá-las à realidade social de sua época, atuando como um terceiro imparcial. Tornou-se um órgão forte e independente da política, com capacidade para fiscalizar a condução do Estado, garantindo a execução das leis e inibindo abusos. Cabe a ele, inclusive, parcela de responsabilidade pelo sucesso do Estado Democrático de Direito, com a concretização das promessas trazidas pela Constituição, mesmo que impostas aos demais Poderes, afinal deve fiscalizar e impor a execução das políticas públicas, de modo a proporcionar a justiça social, porque sem ela não existe Estado de Direito e nem Democracia (CUNHA JÚNIOR, 2009).

3. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL

A primeira grande causa da expansão do Poder Judiciário no Brasil é, sem dúvida, a promulgação da Constituição de 1988, pois, além de consolidar a democracia, positivou inúmeros direitos e princípios, reconhecidos e elencados ao longo de seu texto. A CR/88 reavivou a cidadania, possibilitou que grande parcela da população adquirisse um nível maior conhecimento sobre seus direitos e garantiu meios para que os cidadãos fossem capazes de buscá-los perante juízes e tribunais (BARROSO, 2009).

A Constituição Cidadã ao trazer para o ordenamento jurídico nacional uma enorme gama de direitos, põe fim a uma tradição formalista e conservadora, deixando para trás o legalismo dos códigos. Inovou ao trazer as disposições referentes aos direitos fundamentais logo em seus artigos iniciais, antes mesmo das disposições relativas à organização dos Poderes e à divisão de competências do Estado, num simbólico gesto de prestígio aos direitos (MARMELSTEIN, 2011, p. 68-71).

A CR/88 alterou significativamente a função do Judiciário, com o aprimoramento do modelo de separação dos Poderes adotado no Brasil, pois, até então, o Executivo e o Legislativo eram os mais influentes. O texto constitucional consolidou a possibilidade de o Judiciário controlar os atos da Administração Pública, ou seja, criou mecanismos para levar ao debate na esfera judicial pontos de discussão do âmbito do Congresso Nacional, verificando sua adequação aos preceitos constitucionais (LENZA, 2013, p. 258).

Após 1988, o STF torna-se o órgão da cúpula de todo o Judiciário, guardião da Constituição e garantidor dos direitos fundamentais, fortalecendo-se como uma instituição independente das demais. Passa a exercer dupla função, acumulando competências típicas de uma

Suprema Corte – que é o tribunal de última instância do Poder Judiciário – e de um Tribunal Constitucional, aquele que julga a constitucionalidade das leis (RIBEIRO, 2008).

Conforme prescreve o artigo 102 da CR/88, é competência do STF a guarda da Constituição, portanto, possui legitimidade para impor-se perante qualquer um naquilo que for contrário às disposições constitucionais; mesmo que para isso necessite revisar as ações e omissões dos demais Poderes. Este direito/dever constitucional que o Judiciário possui de participar da área política de resolução de conflitos constitucionais é exercido por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos (VERBICARO, 2008).

A atual Constituição adotou um modelo de controle judicial mais amplo e abrangente, denominado controle de constitucionalidade híbrido, misto ou eclético, que combina aspectos do sistema americano e do europeu e tem por finalidade dar maior eficiência na fiscalização pelo Judiciário das decisões e dos atos dos demais Poderes, que possam violar ou ameaçar os direitos dos cidadãos e o regime democrático.

O controle incidental ou difuso, de inspiração norte-americana, é aquele que pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal, desde que observadas as regras de competência. Denominado também de controle concreto ou indireto, a análise da constitucionalidade é questão acessória dentro da discussão fática principal. (MARMELESTEIN, 2011, p. 292). Já o controle concentrado ou direto, de inspiração austríaco-kelseniana, é aquele efetuado de modo concentrado em um número limitado de órgãos, normalmente apenas um. A inconstitucionalidade dos atos é analisada em abstrato, sem qualquer ligação com o caso concreto, sendo competência originária daquele órgão a análise a constitucionalidade das leis e dos atos (LENZA, 2013, p. 285).

Uma das principais diferenças entre os dois modelos reside nos efeitos gerados a partir da declaração da inconstitucionalidade do ato ou da norma. No controle difuso, quando uma lei é declarada inconstitucional, ela é afastada apenas no caso específico, mas continua valendo no ordenamento jurídico, portanto, seu efeito se dá apenas no caso concreto, *inter partes*. Já no controle concentrado a decisão que reconhece a inconstitucionalidade possui eficácia universal, *erga omnes*, afastando a lei ou o ato declarado inconstitucional do ordenamento jurídico (VERBICARO, 2008b).

Para que este controle seja viável, é essencial a existência de uma Constituição rígida e de um órgão com competência para fiscalizar e resolver os problemas de constitucionalidade, tal qual é o STF. Constituição rígida é aquela que determina em seu texto um procedimento mais trabalhoso, árduo e solene para modificação de suas disposições, do que aquele previsto para processo legislativo de alteração de normas infraconstitucionais. Pode-se afirmar que nossa Constituição é rígida, conforme se verifica nas regras procedimentais solenes de alteração previstas no artigo 60 da CR/88. (LENZA, 2013, p. 257).

Afirmar que o Brasil adotou um sistema misto de controle de constitucionalidade significa dizer que, tanto juízes de primeiro grau quanto o STF possuem autorização constitucional para intervir, quando solicitados, no controle das leis, bem como no processo de elaboração e de implementação de políticas públicas, fiscalizando e limitando as ações e omissões dos demais Poderes do Estado (VERBICARO, 2008a). Deste modo, deve-se reconhecer que o Judiciário exerce uma função política, por duas razões: primeiramente por integrar o aparato de poder do Estado, visto que se trata de uma sociedade política; mas também por ser sua função primordial a aplicação das normas de direito, que são necessariamente políticas (FACHIN, 2008).

A existência de um Judiciário forte, a previsão de controle dos atos dos demais Poderes e o extenso rol de direitos fundamentais aumenta consideravelmente a sua importância dentro da sociedade, ampliando seu espaço e aumentando a visibilidade de suas decisões. Embora este fato crie tensão entre os Poderes, o Judiciário não deve se intimidar em exercer o papel que lhe foi designado na Constituição. Foi por vontade do legislador constituinte, representando os interesses

dos cidadãos, agindo em nome deles e defendendo seus direitos, que se elevou o status do Judiciário ao de protetor de direitos e da democracia; e assim ele o deve ser.

4. JULGAMENTOS HISTÓRICOS E TENSÃO ENTRE OS PODERES

Conforme exposto, a judicialização é a transferência do local da decisão de questões políticas e sociais para a esfera do Poder Judiciário, que ocorre, muitas vezes, por iniciativa dos cidadãos ou dos próprios políticos. No cenário nacional, já é possível constatar essa busca maior pelo Judiciário visando a solução de problemas não resolvidos na esfera dos demais Poderes; impulsionando, assim, a expansão do fenômeno no país. Para ilustrar a temática, basta atentar-se aos últimos dez anos e visualizar inúmeros julgados do STF envolvendo questões polêmicas e de grande controvérsia social.

Uma das principais e mais lembradas decisões é o famoso caso envolvendo as pesquisas com células tronco embrionárias, que ganhou ênfase no ano de 2005, com a promulgação da Lei 11.105/05, conhecida como Lei de Biossegurança. Com seu advento permitiu-se a utilização das células produzidas por fertilização *in vitro*, para fins de pesquisa e terapia, no entanto, para que as células não utilizadas no procedimento possam ser destinadas às pesquisas, precisam ser de embriões inviáveis e congelados há três anos ou mais, desde que haja autorização prévia dos genitores, conforme prescreve o artigo 5º da referida lei.

Não demorou muito para que a lei levasse a questionamentos e debates acerca da possibilidade do uso dos embriões humanos congelados. O foco central da discussão era presença de uma possível inconstitucionalidade no artigo 5º e parágrafos da Lei 11.105/05, frente ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em 16 de maio de 2005, menos de dois meses após a entrada em vigor da lei, foi proposta perante o STF, pelo então Procurador Geral da República Cláudio Fonteles, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/600, também conhecida como “ADI das Células-Tronco”. Esta ação ficou por longos três anos em discussão no STF e, finalmente, em 29 de maio de 2008, em uma histórica e repercutida decisão, por seis votos a cinco, decidiu-se pela improcedência da ADI nº 3.510/600 e a lei foi declarada constitucional.

Outro caso emblemático foi a decisão unânime do STF que reconheceu a possibilidade jurídica da união estável entre casais homo afetivos como entidade familiar, no ano de 2011, estendendo a eles, inclusive, direitos e deveres iguais aos da união estável heterossexual. A questão foi levada para discussão no STF por meio de duas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). A primeira (ADPF nº 132) ajuizada no ano de 2008, pelo Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral; e a segunda, no ano seguinte (ADPF nº 178), pela Procuradoria Geral da República. Ambas as ações questionavam a violação dos direitos fundamentais como liberdade, proibição da discriminação, isonomia, dignidade da pessoa humana e violação à segurança jurídica.

Por fim, em outra decisão histórica, no dia 30 de abril de 2013, por 8 votos a 2, os ministros do STF decidiram não se tratar de crime de aborto a antecipação do parto em caso de gravidez de feto anencefálico. O tema chegou ao Tribunal com o ajuizamento da ADPF nº 54, no ano de 2004, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que defendia a descriminalização da conduta, entendendo haver ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a gestante se via obrigada a carregar em seu ventre um feto sem condições de sobreviver após o parto, gerando sofrimento e comprometimento grave de sua saúde psíquica. No julgamento, os ministros decidiram que os médicos que fazem a cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez não cometem qualquer espécie de crime. Agora as mulheres não precisam de uma decisão judicial que as autorize a interromper a gravidez em caso de feto anencefálico, basta o diagnóstico de anencefalia, pois as decisões tomadas pelo STF em

julgamentos de ADPF possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante perante os demais órgãos do Poder Público, conforme preceitua o artigo 10 da Lei 9.882/99.

Mais recentemente, o Poder Judiciário ganhou outra vez visibilidade na mídia e na sociedade brasileira com as investigações da operação Lava Jato, que investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro público envolvendo a estatal Petrobrás, grandes empreiteiras do país, vários políticos e empresários. Com base nas informações colhidas pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal do Paraná, local onde se iniciaram as investigações, ofereceu a denúncia à Justiça Federal, que, inicialmente, tornou réus 39 pessoas. O responsável pela condução da ação penal, o juiz federal Sérgio Moro, é referência no julgamento de crimes financeiros. Entretanto, as investigações da Lava Jato estão longe de terminar, desde seu início em 2009 até meados de março de 2016 já foram vinte e seis fases, várias prisões já foram efetuadas e a lista de réus envolvidos no esquema aumenta a cada dia.

O novo papel que o Poder Judiciário vem assumindo no cenário nacional divide opiniões nos mais variados ramos, inclusive sendo alvo de discussão pelo Poder Legislativo. A tensão entre os dois Poderes tornou-se evidente no momento em que foram apresentadas algumas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) na Câmara dos Deputados, com objetivo de reduzir os poderes e limitar a atuação do Judiciário. Só entre os anos de 2011 e 2012 foram apresentados três projetos na Câmara com esta finalidade, sendo que todos foram aprovados pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJs); primeiro passo, dentre os vários a serem dados para que os projetos alterem os artigos da Constituição.

Entretanto, apenas por terem sido propostas emendas abordando este tema, já se evidencia o embate travado entre dois Poderes, visto que: de um lado, entende-se que o Judiciário estaria invadindo a esfera de competência do Legislativo e infringindo o princípio da separação dos poderes, princípio garantido constitucionalmente; de outro, entende-se ser legítima essa maior atividade judicial, pois existiria uma possível omissão legislativa e forte demanda social a impulsionarem o fenômeno.

A PEC 3/2011, apresentada pelo ex-deputado federal Nazareno Fonteles (PT/PI), tem como objetivo desobrigar o Congresso Nacional a cumprir decisões judiciais que os parlamentares entendam como interferência no poder; visando, claramente, ampliar os poderes conferidos ao Congresso. Aprovada pela CCJ da Câmara em 24 de abril de 2012, propõe uma alteração na redação do inciso V, do artigo 49 da CR/88 – que atualmente prevê a competência do Legislativo para sustar atos normativos do Executivo – incluindo a possibilidade de sustação dos emanados também pelo Judiciário. Posteriormente, no ano de 2012, foi apresentada a PEC 171/2012, de autoria do Deputado Federal Mendonça Filho (PMDB/RS), uma nova proposta visando o mesmo objetivo, a alteração do inciso V do Artigo 49 da CR/88, de modo a possibilitar a sustação de atos normativos emanados pelos outros Poderes, que exorbitem a delegação legislativa.

Ainda no ano de 2011, o mesmo ex-deputado apresentou na Câmara a PEC 33/2011, desta vez visando limitar, especificadamente, os poderes do STF. Mediante alteração de três artigos constitucionais seria possível retirar daquele órgão a última palavra sobre mudanças na Constituição, passando essa função para o Congresso Nacional. Essa PEC foi aprovada pela CCJ em 24 de abril de 2013, exatamente um ano após a aprovação da anterior. Com a finalidade de exigir que súmulas vinculantes, ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e declaratórias de constitucionalidade (ADC) julgadas pelo STF passem por aprovação final do Congresso Nacional, a proposta é tão polêmica quanto a anterior.

Primeiramente, porque objetiva mudar o quórum exigido para declarar a inconstitucionalidade das leis, que passaria a ser de 4/5 (quatro quintos) dos membros do tribunal – 9 dos 11 ministros – e dependeria ainda, de aprovação do Congresso Nacional. Portanto, ainda que ferisse a Constituição e isso fosse reconhecido pelo STF, se os parlamentares entendessem

que a lei, ainda assim, deve permanecer, nada poderia ser feito, pois o Congresso teria a última palavra sobre a constitucionalidade das leis.

Submete, ainda, à aprovação do Congresso a análise realizada no âmbito do STF da legalidade de emendas à Constituição. Atualmente, o STF pode suspender por medida cautelar, a eficácia de emendas constitucionais, com efeito vinculante imediato. O que se propõe é que quando o Supremo decidir pela ilegalidade da emenda, o Congresso tenha 90 dias para analisar essa decisão e se posicionar. Caso os posicionamentos sejam divergentes, a questão seria enviada para a consulta popular.

Por fim, propõe também a transferência de competência para a aprovação de Súmulas Vinculantes, do STF para ao Congresso. Ocorreriam basicamente duas mudanças principais: o quórum mínimo de aprovação passaria de 2/3 para 4/5 dos ministros; e também a necessidade de aprovação de pelo menos 257 deputados e 41 senadores, retirando o efeito vinculante imediato que as súmulas vinculantes possuem. Aqui também cabe a premissa do artigo anterior, o Congresso tem 90 dias para se manifestar, entretanto, se não o fizer, a súmula passaria a ter seus efeitos vinculantes normalmente.

As propostas ainda estão em discussão e, por se tratarem de emendas à Constituição, dependem de rigoroso processo de tramitação, cujo próximo passo é a criação de uma comissão especial para análise de cada projeto, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Se aprovadas pelas comissões especiais, cada PEC deve ainda ser votada e aprovada em dois turnos em quórum qualificado de pelo menos 3/5 dos deputados em cada votação.

Segundo o entendimento de diversos operadores do direito, essas PEC's são inconstitucionais, pois afrontam o princípio da separação dos poderes e surgem como propostas para agigantar o poder Legislativo, tornando-o uma instância livre da fiscalização dos demais poderes, afinal, se alguma decisão for desfavorável aos membros do Legislativo, ela poderia ser facilmente sustada, tornando o Legislativo praticamente um poder soberano. São inconstitucionais porque afrontam o artigo 60, § 4º, III da CR/88, o qual veda a discussão de qualquer proposta de emenda à Constituição que tenha por objeto abolir a separação dos Poderes.

5. LIMITES E LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora essa postura mais ativa do Judiciário aparente um possível desequilíbrio entre a separação dos Poderes e uma invasão deste na esfera de competência dos demais, ela se legitima por inúmeras razões. Acima de tudo, é preciso lembrar que a teoria da separação dos Poderes deve ser lida de maneira atualizada e não como um sistema rígido, tal qual foi concebida, mas sim conjuntamente com a teoria dos freios e contrapesos (*check and balances*), no qual os Poderes são independentes e harmônicos entre si, com competência para fiscalizar e auxiliar uns aos outros (CASTRO, F., 2005).

Nesse contexto, a judicialização pode ser vista como uma forma de adaptar a realidade jurídica, muitas vezes defasada, aos anseios sociais atuais, consequência da disparidade entre demanda social e resposta política. Portanto, quando atua nesse sentido, garantindo a respeitabilidade à Constituição, não infringe a harmonia entre os Poderes; age segundo uma imposição do Estado Democrático de Direito, com capacidade, inclusive, de alterar com suas ações, a realidade social de muitos cidadãos (PAULA, 2006, p. 72).

Logo em seu preâmbulo, a CR/88 elenca o compromisso assumido entre Estado e sociedade com a implementação do Estado Democrático de Direito, que tem como principal objetivo garantir o exercício dos direitos, proporcionar o bem-estar e a igualdade entre os cidadãos, promovendo, assim, a justiça social. No momento em que deixa o regime ditatorial para trás e torna-se democrático, o Estado assume esse compromisso de construir uma sociedade justa,

igualitária, fraterna e harmoniosa.

Outros fundamentos para essa postura do Judiciário podem ser encontrados já nos primeiros artigos do referido diploma, como por exemplo, no artigo 1º, ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; e no artigo 3º, que dispõe sobre os objetivos fundamentais deste novo Estado, entre eles, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Também são de suma importância os direitos previstos no *caput* e nos vários incisos do artigo 5º, tais como o direito à vida, à liberdade e a igualdade, garantidos a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza; e os direitos sociais, previstos especialmente no artigo 6º do referido diploma, tais como a saúde, a segurança, a educação, o trabalho e o lazer.

Para dar efetividade a muitos desses direitos exige-se uma ação do Estado em favor dos cidadãos, como por exemplo, a execução de uma política ou de um serviço público. Diferentemente dos direitos de defesa, que possuem natureza negativa e exigem uma abstenção do Estado, protegendo o indivíduo de sua ingerência; os direitos sociais, de natureza positiva, visam a promoção da igualdade entre os cidadãos e obrigam o Estado a criar prestações que constituem seu objeto (SARLET, s.d.).

Realmente, em princípio, a implementação das políticas públicas e as decisões envolvendo a aplicação e a destinação de recursos públicos é tarefa que compete aos Poderes Legislativo e Executivo. Entretanto, quando estes deixam de cumprir com os preceitos constitucionalmente impostos a eles, colocando em risco a eficácia dos direitos sociais, abrem espaço para que o Judiciário exerça sua competência constitucional de determinar a efetivação das prestações necessárias a garantir um mínimo de dignidade aos cidadãos (BEDIN, 2009).

Sendo assim, compete aos três Poderes a proteção e a promoção dos direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional e se um deles falhar ou omitir-se em sua tarefa, os demais devem agir. A própria Constituição garante legitimidade ao Judiciário para conferir imediata e plena efetividade a esses direitos, portanto, sua atuação não é uma distorção institucional, mas legítima diante da provocação dos jurisdicionados e das reiteradas omissões dos demais Poderes, exercendo uma relevante função social e garantindo a própria democracia (CUNHA JÚNIOR, 2009). Essa possibilidade de um órgão não eletivo, tal qual é o Judiciário, participar da arena política, podendo inclusive invalidar os atos dos demais Poderes, denomina-se dificuldade contra majoritária (CAMPAGNOLI; MANDALOZZO, 2014).

Existem duas grandes correntes doutrinárias que avaliam as repercussões desse processo à ordem democrática. O eixo substancialista defende uma postura mais ativa do Judiciário, visto que ao receber as demandas e prestar a tutela jurisdicional, também participando das questões políticas do Estado, estaria protegendo uma parcela da sociedade esquecida pelos demais Poderes. Ao contrário, para os procedimentalistas, o Judiciário deveria ser um órgão limitado, pois sua forte atuação retira dos cidadãos a postura ativa de cidadania, desacelerando o processo democrático. Assim, a judicialização propiciaria uma conduta passiva dos cidadãos frente aos interesses coletivos, gerando uma busca incessante pelo direito individual e afastando o indivíduo da participação na arena de formação de vontade política do Estado, enfraquecendo ainda mais os Poderes Executivo e Legislativo (VERBICARO, 2008b).

Pode-se afirmar que existe uma face positiva do fenômeno, afinal, o Judiciário vem atendendo as demandas sociais que não são satisfeitas pelos demais Poderes; por outro lado, evidenciam-se as dificuldades enfrentadas por eles em concretizar as promessas constitucionais (BARROSO, 2009). Se, por um lado o fenômeno estaria a ameaçar o princípio da segurança jurídica, em razão da incapacidade de previsão dos julgamentos e do risco de decisões embasadas em valores pessoais e não pela norma jurídica e pelo sentimento coletivo; por outro lado o reafirmaria, ao impedir a estagnação normativa e propiciar tutela jurisdicional para as minorias desamparadas.

Conforme ensina Barroso (2009), a legitimidade para o Judiciário atuar, ainda que contra as ações daqueles que exercem mandato popular, estaria relacionada, a duas justificativas, uma de natureza normativa e outra de natureza filosófica. Como se pode intuir, a natureza normativa está ligada à norma, à Constituição, que atribui a ele expressamente parte do poder político, com natureza técnica e imparcial atribuída a agentes públicos não eleitos. Já a justificativa filosófica está relacionada a ideia do conflito constante entre direitos fundamentais e governo da maioria, constitucionalismo e democracia, afinal, muitas vezes o desejo da maioria pode ser contrário aos direitos assegurados às minorias.

CONCLUSÃO

A história da humanidade demonstra, que a busca pelo poder é algo inerente ao homem, constante nas mais diversas épocas e sociedades. Essa mesma história também traz um alerta para o fato de que quando não há limitações ao poder, podem acontecer graves violações a direitos e as mais cruéis consequências. Os regimes absolutistas e autoritários, tais como as monarquias da Idade Média e o nazismo na Alemanha são a maior prova disso e, infelizmente, todas as barbáries ocorridas durante esses regimes eram legitimadas por sistemas jurídicos desvinculados de qualquer espírito ético e moral.

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a sociedade passou a buscar meios para limitar o poder estatal e garantir proteção a um rol mínimo de direitos, que deveriam ser inatingíveis, por outros cidadãos e pelo próprio Estado. Também se fez necessário reformular a maneira de interpretar e aplicar o Direito, conjugando às suas normas e legislações, valores e princípios éticos.

No caso brasileiro, a promulgação da Constituição de 1988 foi responsável por uma verdadeira revolução no cenário nacional, pois consolidou o regime democrático e a independência do Poder Judiciário. O Estado assumiu o compromisso de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar dos cidadãos, mas além disso, inúmeros princípios foram positivados e muitos deles são tidos como verdadeiros deveres do Estado, prestados aos cidadãos por meio de serviços e políticas públicas.

Portanto, é dever do Estado, não apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas também a sua efetivação, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para que isso aconteça. Afinal, é difícil a tarefa de garantir e promover direitos nas complexas sociedades modernas, com cidadãos cada vez mais heterogêneos e exigentes, por isso, o Judiciário vem se mostrando um forte aliado da sociedade na busca pela realização desses direitos.

O aumento da visibilidade do Judiciário no Brasil nos últimos anos só confirma a constatação de vários autores de que o fenômeno da judicialização da política efetivamente se instalou no país. Essa constatação ocorre tanto em relação às demandas sociais embasadas em omissões legislativas, que estariam a impedir ou limitar o exercício de direitos fundamentais, quanto em relação às solicitações motivadas pela falta de cumprimento dos direitos fundamentais, por meio dos serviços e políticas públicas.

Conforme já dito anteriormente, o presente artigo não tem por objetivo terminar propondo soluções à judicialização, mas sim expor o tema de modo a provocar reflexões sobre sua abrangência e seus contornos. Sua possível causa seria o enfraquecimento e a ineficiência dos demais Poderes, que impulsionam os cidadãos a demandarem a atuação do Judiciário, buscando a concretização das promessas constitucionais.

Enquanto os Poderes públicos (Legislativo e Executivo) não derem à sociedade uma resposta concreta, atuando do modo que se espera e atendendo efetivamente as demandas da população, a atuação do Judiciário em defesa da democracia e dos direitos fundamentais, será legítima, desde que haja em prol da justiça social e que sejam respeitados os limites impostos

pela Constituição.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. [e-book] 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas** – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BEDIN, Débora Cristina Roldão. A efetivação dos direitos sociais pelo poder judiciário e a reserva do possível. **Revista de Direito Público**, Londrina, v, 4, n. 2, p. 12-28, maio/ago. 2009. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10750/9401>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BINENBOJM, Guilherme. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. [e-book] 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2016.

_____. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Lei de Biossegurança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 3 de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491790>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 2012**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544680>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Uma análise do princípio contramajoritário como elemento do controle de constitucionalidade em um Estado Democrático de Direito. **Revista da Ajuris**, v. 41, p. 47-62, 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/download/241/176>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil:

apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**. [online]. n. 23, p. 127-139, nov. 2004. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/rsp/article/download/3699/2949>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

CASTRO, Flávio Dino de Costa e. A função realizadora do Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 40-53, jan./mar. 2005. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/645/825>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CASTRO, Marcos Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. In: XX Encontro Anual da ANPOCS. 22-26 abr. 1996. Caxambu. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5342&Itemid=361>. Acesso em: 14 mar. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Interpretação constitucional e criação judicial do direito: contributo para a construção de uma doutrina da efetividade dos direitos fundamentais. In: _____; DANTAS, Miguel Calmon (Coord.) **Desafios do Constitucionalismo brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 39-60 Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/interpretacao-constitucional-e-a-criacao-judicial-do-direito--contributo-para-a-construcao-de-uma-doutrina-da-efetividade-dos-direitos-fundamentais.-por-dirley-da-cunha-junior.>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

FACHIN, Zulmar. Funções do Poder Judiciário: primeiras reflexões. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080728123528269>. Acesso em: 15 mar. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAULA, Alexandre Sturion de. Hermenêutica Constitucional: instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. In: _____. (Coord.) **Ensaios constitucionais de direitos fundamentais**. Campinas: Servanda Editora, 2006.

RIBEIRO, Patrícia Carvalho. **Judicialização da Política: estudo de casos**. 2008, 68 f. Monografia (Especialização) Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/ip-2a-edicao/PatrciaCarvalhoRibeiro.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **O Estado e os problemas contemporâneos**. 2. ed. reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração (UFSC) 2012. 142 f. Disponível em: <http://www.aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F155610%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2FEstado%20e%20Problemas%20%20Contemporaneos%20GP%20%20edicao%20nacional%20Miolo%20Online.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SIMIONATO, Manoelle Brasil Soldati. **Poder Judiciário: O Protagonista em Destaque.** Disponível em: <<http://emam.org.br/arquivo/documentos/e8c0c2f0-efcd-436f-81b6-e0701fee8008.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SUCAIAR, Italva Silva Pereira. **Bases econômicas do Estado de Bem Estar Social: Keynesianismo.** 2008, 23 f. Monografia (Especialização) Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, do Departamento de Administração da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2011. Disponível em: <http://www.dad.uem.br/especs/monosemad/trabalhos/_1320322371.doc>. Acesso em: 16 mar. 2016.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo. v. 4 n. 2. jul./dez. 2008a. p. 389-406. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/113.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

_____. Judicialização da política no Brasil: aprofundamento ou distorção da democracia? **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 10, n. 1, p. 155-184, 2008b. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/download/17/8>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

XIMENES, Júlia Maurmann. A judicialização da política como problemática de pesquisa. In: _____. (Org.) **Democracia e judicialização da política à luz dos direitos fundamentais.** 1. ed. Brasília: IDP, 2012. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/321-democracia-direitos-fundamentais-e-cidadania-ddfc>. Acesso em: 20 mar. 2016.